



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.023

Recurso nº 56.806 - IRF - ANO: 1985

Recorrente CITRAL - CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA.

Recorrid DRF em NOVA IGUAÇU (RJ)

Tributação reflexa. IR/Fonte - (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º). Cabível a exigência quando apurada a omissão de receita na pessoa jurídica. Parcial provimento que se impõe pela projeção de efeitos do decisum lançado no processo matriz.

Aplicação do princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITRAL - CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da tributação a importância de NCz\$ 19,87.

Sala das Sessões, em 10 de Janeiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZANITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735/001.057/89-36
RECURSO Nº 56.806
ACÓRDÃO Nº 103-10.023
RECORRENTE: CITRAL - CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CITRAL - CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA., empresa com sede em Duque de Caxias, RJ, na Av. Presidente Antonio Carlos nº 27, inscrita no CGCMF sob nº 30.603.666/0001-03, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a esse Egrégio Conselho, pedindo a sua reforma integral.

Trata-se de exigência reflexa na fonte, à alíquota de 25%, sobre a receita omitida na pessoa jurídica no exercício financeiro de 1986, relativamente a passivo fictício (processo nº 10735/001.058/89-07).

A impugnação de fls. reproduz as alegações apresentadas no processo matriz.

Na sequência, assim decidiu a Autoridade Recorrida:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Exercício de 1986, período-base de
01.01.85 a 31.12.85. Auto de infração decorrente de apuração de omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Como recurso, juntou a Recorrente cópia do apresentado no feito principal.

É o relatório.




V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista o parcial provimento dado ao processo matriz (Ac. nº 103-10.022, de 10/01/90), em homenagem ao princípio da decorrência, vigente no Direito Tributário, vale aqui a mesma decisão, pela íntima relação de causa e efeito existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 19,87, no ano de 1985.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990. 


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR